

**“STANDARDIZAR” É PRECISO?
- UM ESTUDO ACERCA DA FIXAÇÃO DE *STANDARD*
PROBATÓRIO PARA O CRIME DE REDUÇÃO A
CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

***IS “STANDARDIZING” NEEDED?
- A STUDY ON THE SETTING OF EVIDENCE STANDARD
FOR THE CRIME OF REDUCTION TO A CONDITION
ANALOGOUS TO SLAVERY***

*Valena Jacob*¹
*Robson Heleno da Silva*²

RESUMO: O Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA), atualmente pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tem como um de seus eixos de debate a fixação do *standard* probatório necessário para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. A discussão diz respeito à possibilidade de conferir maior peso às provas produzidas em ações de fiscalização trabalhista, tendo em vista as situações em que forem identificadas condições degradantes de trabalho. O presente estudo tem por objetivo geral discutir em que medida a definição de tal *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Tendo como base a pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva, a investigação se estrutura em três seções. A primeira seção trata da descrição do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada 1 da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA). Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Advogada. Avaliadora da CAPES - área do Direito. Diretora da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho e Membro da Escola Judicial da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e do Grupo de Pesquisa CNPQ: Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas; Contato eletrônico: valenajacob@ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq>

² Doutorando e Mestre em Direito pela UFPA. Assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. E-mail: robsonhs@hotmail.com

149, do Código Penal. A segunda seção do estudo trata da caracterização das espécies de *standards* probatórios, com ênfase para o *standard* adotado no âmbito do processo penal. A última seção tem por escopo discutir em que medida a definição de um *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo em nosso país. A partir da análise desenvolvida, constatou-se que a fixação de um *standard* probatório para o crime do artigo 149, sobretudo se diretamente relacionado à modalidade condições degradantes de trabalho, possui o potencial de prejudicar não só a tipificação do crime, como também a punição aos infratores, contribuindo para um cenário de impunidade.

PALAVRAS-CHAVE: *standard* probatório; crime de redução a condição análoga à de escravo; enfrentamento.

ABSTRACT: *The Theme of General Repercussion n. 1158 (RE 1,323,708/PA), currently pending judgment by the Federal Supreme Court, has as one of its axis of debate the establishment of the evidentiary standard necessary for conviction for the crime of reduction to a condition analogous to slavery. The discussion concerns the possibility of giving greater relevance to evidence produced in labor inspection actions, considering situations in which degrading working conditions are identified. The general objective of this study is to discuss how the definition of such an evidentiary standard can affect the fight against contemporary slave labor. Based on descriptive bibliographic and documentary research, the investigation is structured into three sections. The first section deals with the description of the crime of reduction to a condition analogous to slavery, typified in article 149 of the Penal Code. The second section of the study deals with the characterization of the types of evidentiary standards, with emphasis on the standard adopted within the scope of criminal proceedings. The last section aims to discuss to what extent the definition of an evidentiary standard can affect the fight against slave labor in our country. From the analysis developed, it was found that the establishment of an evidentiary standard for the crime of article 149, especially if directly related to the modality of degrading working conditions, has the potential to harm not only the classification of the crime, but also the punishment to offenders, contributing to a scenario of impunity.*

KEYWORDS: *evidentiary standard; crime of reduction to a condition analogous to slavery; fight.*

1 Introdução

Em março de 2024, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a atualização do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Também denominado “Lista Suja”, o

cadastro criado em 2003 tem como finalidade dar publicidade a respeito das empresas e empregadores que foram autuados após manterem trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Regida pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, a lista suja é atualizada periodicamente com os nomes de empresas e empregadores autuados, após decisão final e irrecorrível na esfera administrativa. Trata-se de importante instrumento da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que tem como base normativa o direito fundamental ao acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 que, em seu art. 21, estabelece a obrigação dos órgãos públicos de promover a divulgação de informações de interesse geral (Fagundes; Miraglia, 2023).

A última atualização da lista, divulgada em 16 de abril de 2024, contém um total de 652 empresas e empregadores. Tal número simboliza um recorde desde a criação do cadastro, tendo em vista que foram acrescentados 248 novos nomes, representando um crescimento de mais de 60%, se considerados os nomes que permaneceram na lista atual.

Importante ressaltar que a atualização anterior, divulgada em 05 de abril de 2023, já havia registrado um acréscimo recordista, tendo havido o acréscimo de 204 nomes, em relação ao ano anterior. Registrou-se um crescimento percentual superior a 75%, considerando as empresas e empregadores que permaneceram em relação à edição anterior, que havia sido divulgada no primeiro semestre de 2023.

Este aumento consecutivo no quantitativo de empresas e empregadores revela a persistência do trabalho escravo contemporâneo, à despeito das políticas de enfrentamento e prevenção que têm sido implementadas pelo Brasil nas últimas décadas.

Embora a edição atual da lista tenha tido um crescimento no número de empregadores de trabalhadores domésticos, se considerado o quantitativo total, verifica-se que a maioria das empresas e empregadores que figuram na lista suja desenvolvem atividades rurais, relacionadas à agropecuária. Das 652 empresas e empregadores que constam no cadastro, mais da metade desenvolve atividades rurais.

Tais números indicam uma predominância da exploração de trabalho análogo ao escravo em atividades rurais, o que é corroborado pelos dados oficiais relativos a resgates de trabalhadores. De acordo com a plataforma “Radar SIT”, alimentada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, entre os anos de 1995 e 2023, mais de 63 mil trabalhadores foram resgatados da escravidão. Deste total, mais de 57 mil foram encontrados em diferentes cadeias produtivas rurais (SIT, 2024).

Em geral, nos resgates de trabalhadores em atividades rurais, costuma haver a identificação de mais de uma das modalidades previstas no artigo 149,

do Código Penal. Neste sentido, destacam-se a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, a imposição de trabalho em regime de servidão por dívidas, a submissão a jornadas exaustivas e, principalmente, a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho (Jacob, 2016).

Convém destacar, no entanto, que a submissão de trabalhadores a condições degradantes tem sido a principal modalidade do crime identificada pelas operações de fiscalização. Dentre as ações envolvendo trabalho análogo ao de escravo julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período entre janeiro de 2008 e abril de 2019, mais de 80% discutia a existência de condições degradantes (Miraglia, 2020, p. 140).

A submissão de trabalhadores a condições degradantes, por si só, configura o crime de redução análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal. Trata-se de situação, portanto, que não só enseja a punição em âmbito administrativo, e a propositura de ação judicial na esfera trabalhista, como também pode gerar ao infrator o cumprimento de pena de prisão e o pagamento de multa.

A Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seu artigo 24, inciso III, define como condição degradante de trabalho “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Não obstante, o Anexo II, da referida Instrução Normativa, descreve diversos indicadores da sujeição de trabalhador à condição degradante, dentre os quais destacam-se: não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto; inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

À despeito da existência de tais indicadores, previstos em norma que orienta a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, verifica-se que, no âmbito judicial, a caracterização das denominadas condições degradantes de trabalho tem sido objeto de controvérsia. A questão encontra-se em debate perante o Supremo Tribunal Federal. Segue pendente de julgamento o Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA), em que se discute acerca da constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias

à sua tipificação como degradante, tendo como base o local da prestação de serviços.

Além disso, ao julgar o Tema 1158, o Supremo deverá estabelecer as bases necessárias à condenação pelo crime previsto no artigo 149 do Código Penal, fixando aquilo que doutrinariamente se denomina *standard* probatório.

O STF deverá decidir não só a respeito da possibilidade de que a identificação de condições degradantes possa ter parâmetros diversos para atividades rurais e urbanas, como também deverá definir o nível de provas necessário para que haja a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, e a possibilidade de atribuir maior relevância às provas produzidas em ações de fiscalização trabalhista.

O presente estudo parte, portanto, da seguinte indagação: em que medida a definição de *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo?

Neste sentido, buscar-se-á discutir se a definição de *standard* probatório para a caracterização do crime pode contribuir ou mesmo dificultar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

O estudo parte da hipótese de que a definição de *standard* probatório tende a dificultar a condenação criminal dos infratores, contribuindo para o cenário de impunidade já existente, e dificultando a luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

A análise se assenta na pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva. Tendo como base no método hipotético-dedutivo, buscar-se-á testar a hipótese originalmente delineada, a fim de que seja falseada ou corroborada pelos resultados alcançados pelo estudo (Mezzaroba, 2017, pp. 96-98).

No que tange à estrutura, o estudo se divide em três seções.

Na primeira seção será feita a descrição do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149, do Código Penal, tendo como base suas modalidades típicas e equiparadas, bem como seus elementos característicos.

A segunda seção do estudo tem como finalidade caracterizar o que são *standards* probatórios, a partir da revisão bibliográfica e com base no atual estado da arte no âmbito da doutrina processual. Tendo em vista a discussão estabelecida no âmbito do STF, referente ao crime, será dada ênfase à discussão relativa ao *standard* adotado no âmbito do processo penal.

A última seção tem por escopo discutir em que medida a definição de *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, tendo como base não só as informações descritas nas seções anteriores, como também dados relativos a condenações, a fim de testar a hipótese formulada inicialmente.

2 Trabalho em condições análogas às de escravo.

O crime de redução a condição análoga à de escravo encontra-se previsto no artigo 149, do Código Penal. Embora a tipificação da conduta já existisse desde a edição do Código Penal, o dispositivo teve sua redação atual modificada no ano de 2003, por força da Lei n. 10.803, passando a conter a descrição do rol de modalidades típicas do delito, além de hipóteses equiparadas, com a finalidade de superar o cenário de impunidade outrora existente, sob a vigência da norma penal em branco (Henriques, 2018, p. 40).

Atualmente, o artigo 149 prevê, explicitamente, modalidades típicas e equiparadas para o crime. A nova redação do dispositivo forneceu aos sujeitos que atuam no enfrentamento e no resgate de trabalhadores, o respaldo jurídico para fundamentar tecnicamente os procedimentos de fiscalização, viabilizando também as medidas de punição aos infratores (Suzuki, 2023).

A fim de viabilizar a discussão ora proposta, a presente seção se volta a descrever, ainda que brevemente, as principais hipóteses previstas pelo dispositivo penal supracitado. Uma vez que as modalidades equiparadas do §1º são praticamente autoexplicativas, serão desenvolvidos apenas os conceitos das modalidades típicas, que são aquelas que costumam suscitar maiores questionamentos.

A primeira modalidade diz respeito aos trabalhos forçados, que consistem em “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, conforme prevê o artigo 2º, 1, da Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho, conhecida como Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Sobre esta modalidade, acrescenta Jacob (2016, p. 49) que:

Somente durante a execução do trabalho, é que se constata a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

Desse modo, o trabalho forçado está diretamente atrelado à ocorrência de coação, seja ela física ou psicológica, que obriga o trabalhador a permanecer desenvolvendo uma atividade, mesmo que sem o seu consentimento, e suprimindo sua liberdade de autodeterminação.

A respeito desta modalidade, convém acrescentar que, em 2014, a OIT emitiu a Recomendação 203, que prevê medidas suplementares à Convenção nº 29, com vistas à supressão efetiva do trabalho forçado, contendo em seu texto

medidas de prevenção, proteção, reparação (compensação e acesso à justiça), bem como a implementação de medidas que auxiliem no cumprimento da lei, e de fortalecimento da cooperação internacional. Tal documento contém, ainda, a previsão de que o combate ao trabalho forçado deve ter uma abordagem sensível às questões de gênero e às crianças.

Desde novembro de 2014 a OIT adotou o Protocolo Facultativo à Convenção nº 29. O referido documento contém 12 artigos, que estabelecem obrigações aos países signatários, as quais perpassam por medidas de prevenção e eliminação do trabalho forçado, a partir de um plano de ação que permita não só a proteção, mas também a recuperação e readaptação das vítimas.

Embora o Brasil ainda não tenha ratificado nem a Recomendação nem o Protocolo Facultativo, convém destacar que, em setembro de 2023, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou parecer favorável à ratificação ao Protocolo Facultativo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

No que tange às jornadas exaustivas, trata-se de modalidade que se configura mediante a submissão do trabalhador à jornada de trabalho de natureza física ou mental que, seja por sua intensidade ou mesmo por sua extensão, provoca o esgotamento das capacidades física e psicológica do trabalhador, ainda que temporariamente, gerando riscos à sua segurança, saúde, e até mesmo à vida.

É preciso ter em mente, todavia, que a jornada exaustiva não se confunde com uma jornada excessiva. Neste sentido, esclarece Freitas (2018, p. 24) que:

A jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, sendo considerada como uma forma de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

[...]

Por outro lado, a jornada excessiva ocorre quando se exige do trabalhador a realização de atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental. Essa, apesar de desgastante, e prejudicial para o convívio social do trabalhador, por ausência de previsão normativa, não é considerado análogo ao de escravo, já que é vedada no plano criminal a realização de analogia prejudicial ao réu.

Assim, uma jornada superior ao limite constitucional de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, que ultrapasse o limite das 2 horas

extras diárias de trabalho, e que não esteja dentre as exceções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não necessariamente configurará o crime do artigo 149, do Código Penal. É preciso que haja o exaurimento físico ou mental do trabalhador, e o comprometimento à sua saúde.

Considera-se, portanto, que o elemento central desta modalidade é a possibilidade de exaurimento da saúde física ou mental do trabalhador, causando-lhe prejuízos, dado o esforço além do normal que este realiza.

A terceira modalidade típica prevista no *caput* do artigo 149 refere-se às condições de trabalho degradantes, que se configuram quando ao trabalhador não são oferecidas as condições mínimas de segurança, higiene, alimentação e alojamento, pondo em risco a sua saúde física e mental, e negando seus direitos, sobretudo a sua dignidade, tal como se observava na escravidão clássica.

Conforme aduz Jacob (2016, p. 58):

Quanto ao trabalho degradante, a terminologia deriva do verbo degradar, que é o ato ou fato que provoca degradação, desonra, sendo sinônimo de humilhante. Assim, degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador, tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o ser.

É possível, portanto, caracterizar esta modalidade a partir da privação do trabalhador em relação aos seus direitos e garantias básicos, restando submetido a condições de trabalho que atentam contra a própria livre determinação.

Acerca das situações que costumam configurar as condições degradantes, detalha Suzuki (2023):

O alojamento em que habita e repousa é precário, sujo e pequeno. O indivíduo não dispõe de água corrente, potável e limpa para beber, cozinhar e se banhar; da mesma forma que não possui saneamento básico e instalações sanitárias. A alimentação costuma ser escassa e inadequada, especialmente quando se tem em vista o tipo de trabalho pesado que deve desempenhar.

A falta de assistência médica principalmente em atividades de alta periculosidade, geralmente realizadas sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), também é um componente do trabalho escravo que denota a condição degradante, já que muitos trabalhadores acabam mutilados e doentes, chegando a morrer nas frentes de trabalho.

A partir da análise de ações julgadas pelo TST, Miraglia (2020, p. 133) destaca que “a caracterização das condições degradantes, identificando o “tripé da degradância”: ausência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos precários ou inexistentes”.

Tais indicadores de degradância, no entanto, costumam ser observados majoritariamente em trabalhos realizados no meio rural, de modo que não são imprescindíveis para a caracterização.

Em algumas atividades urbanas, como no caso do trabalho doméstico, a caracterização das condições degradantes perpassa pela identificação de outros indicadores, relacionados à retenção salarial, a ocorrência de agressão física, moral ou sexual, dentre outros descritos no Anexo II, da Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, o art. 149, do Código Penal, prevê a situação de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Tal modalidade é identificada quando se impõe, ao trabalhador, restrição ao seu direito constitucionalmente assegurado de ir e vir impedindo-o de encerrar a relação de trabalho, seja em virtude da existência de suposta dívida com o empregador, seja pelo emprego de coação física ou moral, ou qualquer outro meio ilícito que o impeça de dispor livremente de sua força de trabalho (OIT, 2010, p. 43).

Para viabilizar a exploração, costuma ser criado um sistema de dívida crescente e impagável, que se torna uma verdadeira prisão para o trabalhador. Desde o primeiro momento, quando o trabalhador é recrutado, inicia-se um ciclo baseado em sucessivos adiantamentos, que só aumentam. Hospedagem, alimentação, passagem de condução, tudo é pago pelo aliciador para ser descontado do primeiro salário do trabalhador. Antes mesmo do início da relação de trabalho, já há uma dívida considerável.

Com o passar do tempo, a dívida se torna impagável, visto que o trabalhador, seja por coação ou por falta de opção, somente adquire os produtos que necessita junto ao armazém da fazenda, em que os preços praticados são excessivamente altos. O débito, então, passa a ser utilizado como meio para aprisionar o trabalhador, mantendo-o atrelado ao trabalho, em um ciclo de exploração infindo (Jacob, 2016).

Contemporaneamente denominada “truck system”, trata-se de prática arcaica, com raízes históricas no denominado “sistema de barracão”, cuja existência remonta ao início do século XX (Joanoni Neto; Guimarães Neto, 2020).

Ressalte-se que, mesmo os equipamentos necessários para a realização do trabalho não são fornecidos pelo empregador, sendo adquiridos pelo trabalhador também no armazém da fazenda, o que eleva ainda mais a dívida. Assim, o empregador acaba por impor ao trabalhador uma situação de servidão,

seja por meio de coerção exercida por violência, seja através da coação moral - em que se observa o apelo à honra do trabalhador - que acaba por subjugá-lo, forçando-o a permanecer trabalhando até a quitação completa da dívida.

Este sistema de endividamento é expressamente vedado pela Convenção 95 da OIT que, em seu art. 7º, itens 1 e 2, estabelece que:

Art. 7 - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Importante destacar que a Convenção 95 da OIT está vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1958. Ademais, as disposições do referido artigo 7 encontram previsão similar no art. 462, da CLT, em seus parágrafos 2º e 3º.

Conforme é possível verificar, o conceito descrito pelo tipo penal é amplo e contempla diversas situações em que há não só a violação de direitos trabalhistas, como também direitos humanos, assegurados pela Constituição Federal e por instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A tipificação penal do art. 149 representou um novo paradigma ao enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo. Todavia, passados mais de vinte anos desde a modificação da norma penal, o que tem se observado nos últimos anos é a tentativa do esvaziamento do conceito penal, por meio de iniciativas intentadas pela via legislativa, encabeçadas, sobretudo, por uma bancada assumidamente ruralista, atrelada ao agronegócio e setores produtivos contrários à tipificação penal (Suzuki, 2023).

3 Standards probatórios.

A discussão a respeito da adoção de *standards* probatórios tem sua origem em países de tradição jurídica *common law*, tendo como ponto de partida reflexões desenvolvidas no âmbito da doutrina processual, a respeito da justificação dos fatos em uma determinada decisão judicial. Em linhas gerais, o debate versa acerca da necessidade de estabelecer um patamar mínimo de suficiência probatória para que uma hipótese fática possa ser considerada

provada, a partir das provas produzidas pelas partes e valoradas pelo julgador (Peixoto, 2020).

Neste sentido, os *standards* probatórios surgem como um instrumento voltado a minimizar os riscos de erros de julgamento, na medida em que estabelecem um critério de análise objetivo, passível de controle de intersubjetivo. Restringe-se, assim, a discricionariedade do juiz, no que diz respeito à valoração das provas, bem como na verificação acerca da comprovação ou não da situação fática sob análise (Peixoto, 2021).

Convém ressaltar, no entanto, que não se trata de um desdobramento do sistema de tarifamento da prova, outrora existente em alguns sistemas jurídicos, e que era marcado pela atribuição de valor prévio a determinadas provas. Em tais sistemas, há regras legais de valoração, que estabelecem de forma tabelada as provas necessárias à comprovação de um determinado fato ou direito, de modo que ao juiz não cabia qualquer exercício valorativo, mas somente realizar a aferição acerca da presença ou não das provas necessárias (Almeida, 2014, p. 28).

Neste sentido, esclarece Nodari (2019, p. 15) que:

[...] a adoção de *standards* não se trata de uma tentativa de retomada do tarifamento justamente por isso: não há uma determinação legal apriorística acerca do valor atribuído a determinada prova. Sequer poderia sê-lo, uma vez que a valoração deve ser uma conclusão judicial, atendendo às circunstâncias concretas do caso em análise e seguindo o raciocínio natural.

[...] o que se busca é um sistema em que haja liberdade para apreciação judicial da prova, porém não embasada na íntima convicção do juiz, e sim com base na razão prática. A adoção de critérios racionais de nenhum modo pode significar em adoção de critérios previamente definidos para a admissão e valoração de prova, pois isso seria lançar mão do tarifamento legal, abandonando-se a conquista histórica do sistema da apreciação livre e racional.

Diversamente do sistema de tarifamento, em que havia uma vinculação direta ao valor pré-estabelecido à prova, a adoção de *standards* se volta a fornecer critérios objetivos e racionais para a análise dos fatos, tendo como base as provas produzidas pelas partes.

Conceitualmente, os *standards* probatórios podem ser definidos como “o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada” (Peixoto, 2020, p. 43). Correspondem, assim, a patamares probatórios que precisam ser alcançados,

para que a hipótese fática seja considerada comprovada, de modo a embasar a decisão judicial.

Neste sentido, os *standards* possuem uma função heurística, na medida em que fornecem critérios para o juiz valorar os fatos, minimizando o subjetivismo em prol de uma valoração racional, politicamente justificável a respeito das questões fáticas. Além disso, possuem viés justificador, uma vez que estabelecem parâmetros de coerência interna para as decisões, que precisam estar alinhadas com o *standard* aplicável ao caso, sob pena de serem anuladas ou reformadas (Lima, 2018, pp. 34-35).

No que diz respeito às partes do processo, a definição de *standards* possibilita às partes a identificação e a distribuição do risco de eventual erro judicial, podendo até mesmo influenciar na decisão acerca da propositura ou não de uma determinada ação. Havendo clareza a respeito do *standard* de suficiência probatória aplicável a uma determinada situação, torna-se possível às partes calcular o êxito da demanda, a partir dos elementos probatórios de que se dispõe (Ponzoni, 2020, p. 65).

A este respeito, esclarece Peixoto (2020, p. 52) que:

A inexistência de estândares diminui a possibilidade de calculabilidade das possíveis decisões fáticas no processo. Deve se ter em mente que um pressuposto básico do direito é a redução da complexidade e da insegurança jurídica, sendo um desses elementos para diminuição da incerteza a fixação de um grau de corroboração necessário para que uma decisão seja proferida.

A inexistência de um *standard* probatório expresso, seja por meio da atuação da jurisprudência ou da legislação, não significa que ele não exista. Como apontado, trata-se de elemento presente em qualquer decisão, o problema é que, na inexistência de uma prévia determinação pelo direito, essa tarefa acaba pertencendo ao juiz, que irá fixar, implicitamente, o seu próprio *standard*, a partir da sua ponderação de valores. De certa forma, a situação acaba sendo a de que a prova é suficiente na medida em que o julgador considere ser ela suficiente, impedindo, assim, um controle intersubjetivo adequado pelas partes. De qualquer forma, nessa hipótese, a função de orientação das partes e mesmo de uma adequada distribuição de riscos resta impedida, pela impossibilidade de conhecimento das razões e, mais especificamente, de qual *standard* teria sido utilizado.

A definição dos *standards* de prova varia conforme o ordenamento jurídico, tendo como base os valores constitucionais vigentes. Em países de

tradição jurídica *civil law*, como o Brasil, incumbe ao Poder Legislativo a tarefa de fixação dos *standards*. Todavia, inexistindo previsão normativa, incumbe ao Judiciário, por meio dos Tribunais Superiores, a fixação e uniformização dos *standards* aplicáveis, o que deverá ser seguido pelos Tribunais e demais órgãos jurisdicionais (Peixoto, 2020).

Tendo em vista sua finalidade de conferir objetividade à decisão judicial e segurança jurídica ao ordenamento, na medida em que se diminui a probabilidade de erros de julgamento, a definição dos *standards* probatórios considera a força probatória exigida para a comprovação de fatos, de acordo com o contexto, a importância e as consequências que podem advir de um erro de julgamento (Nodari, 2019).

Neste sentido, o *standard* probatório é visto como uma regra de decisão, dotada de caráter normativo. Assim, a fixação de um *standard* probatório para um determinado grupo de fatos implica em sua aplicação obrigatória em todos os processos que envolvam circunstâncias fáticas similares. Não se admite, portanto, que as características do caso concreto provoquem a readequação casuística ou qualquer alteração circunstancial do *standard* (Peixoto, 2020, p. 53).

A fixação do *standard* implica no estabelecimento do patamar probatório e do grau de confiabilidade das provas, tendo como base a valoração dos bens jurídicos tutelados, que influenciam diretamente no aumento ou na diminuição do grau de exigência probatória. Tanto o direito material quanto os princípios vigentes influenciam no campo probatório, de modo que os *standards* probatórios estabelecidos para o processo civil diferem daqueles fixados para processo penal (Baltazar Júnior, 2008, p. 179).

Consequentemente, o grau de exigência probatória para uma hipótese fática tende a ser maior quando se trata de bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Em virtude dessa distinção, existem diferentes espécies de *standards* probatórios, que variam em conformidade com o grau de certeza exigido para a decisão judicial, e que impactam não só formação da convicção, como também no próprio ônus da prova.

Embora o desenvolvimento e a abordagem a respeito dos *standards* probatórios apresentem distinções entre países de tradição *common law* e países de tradição *civil law*, as espécies de *standards* adotados se assemelham, sobretudo em matéria penal. Ademais, a adoção de *standards* para além do direito penal costuma ser uma característica predominante dos sistemas de *common law* (Peixoto, 2020, pp. 184-187).

Embora o presente estudo tenha como base a discussão de *standard* probatório em matéria penal, convém realizar uma breve descrição acerca das espécies de *standards* tradicionalmente identificados pela doutrina, quais sejam: a preponderância da evidência; a prova clara e convincente; a prova acima da dúvida razoável.

O *standard* denominado “preponderância da evidência” (*preponderance of evidence*), tipicamente aplicável à litigância civil e a discussões envolvendo questões monetárias e patrimoniais ou que podem ser reduzidas a valores financeiros ou semelhantes. O acervo probatório é valorado a partir do aspecto qualitativo, de modo que a comprovação de uma determinada hipótese fática tem como base não a quantidade de provas, mas sim a qualidade da prova produzida, uma vez que se considera que as partes estão em situação equivalente, satisfazendo-se apenas com um juízo de probabilidade, no qual deve prevalecer a hipótese que provavelmente seja verdadeira (Peixoto, 2020, pp. 145-147).

Acerca da preponderância da evidência, aduz Rangel (2020, p. 35) que:

[...] ao julgar com base nesse parâmetro, o juiz deve identificar se é mais provável que tenham ocorrido os fatos narrados do que não. Ou seja, se com base nas provas produzidas nos autos a probabilidade de ocorrência do fato seja maior do que a de sua não ocorrência.

A partir dessa afirmação é possível chegar a uma primeira conclusão: o *standard* da preponderância da prova não só admite, como parte da premissa de que existem provas conflitantes e que, na análise de cada uma delas, as alegações de uma das partes se mostrem mais prováveis de terem ocorrido que as da outra parte.

A segunda espécie é denominada “prova clara e convincente” (*clear and convincing evidence*), possui um grau de exigência intermediário, relacionando-se a situações que discutem interesses que não são meramente materiais. Tal *standard* não se satisfaz, portanto, com um mero juízo de probabilidade, demandando que a hipótese fática esteja comprovada com clareza pelas provas produzidas, sob pena pôr em risco direitos fundamentais, ou de afetá-los de modo irreversível (Ponzoni, 2020, pp. 96-99).

Tendo como base julgados dos Estados Unidos, Peixoto (2020, p. 148) esclarece que o objetivo do *standard* da prova clara e convincente:

[...] seria a diminuição de erros que possam atingir fortemente a reputação do réu e, por isso, haveria a elevação da probabilidade necessária para que haja um julgamento positivo. A Suprema Corte norte-americana já fez referência a esse *standard* para afirmar o seu caráter intermediário, sendo adequado para as hipóteses em que os interesses individuais em jogo sejam particularmente importantes e mais relevantes do que uma simples perda monetária. Da mesma forma, também seria um *estândar* exigido nas hipóteses em que

exista um processo iniciado pelo Estado que ameace o acusado de sofrer uma significativa privação de suas liberdades ou de gerar um forte estigma social, a exemplo da internação compulsória.

Por fim, destaca-se *standard* denominado “prova acima da dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*), tipicamente relacionado às decisões envolvendo matéria penal. Tendo em vista que o bem jurídico em jogo é a liberdade, costuma ser utilizado para aumentar o grau de exigência de convencimento, de modo que, para que haja a condenação penal o acervo probatório deverá ser mais robusto que o exigido nas espécies anteriores (Lima, 2018, pp. 48-53). Em virtude da discussão que se pretende desenvolver, e dos limites no presente estudo, será dada ênfase a esta última espécie de *standard* probatório, relacionada ao patamar probatório mínimo exigido em ações penais, visto que a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal se relaciona ao crime do artigo 149, do Código Penal.

Por força do princípio da presunção de inocência, exige-se que, para que uma ação ou omissão seja considerada uma conduta típica, deve haver um elevado grau de confirmação probatória a respeito da culpabilidade do acusado, não só em relação aos fatos principais, como também acerca dos agravantes. Trata-se de exigência que se mostra compatível com o *standard* da prova acima da dúvida razoável, mas que com ele não se confunde.

Embora a presunção de inocência tenha como uma de suas premissas a ideia de que, em caso de dúvida não deve haver condenação (*in dubio pro reo*), não há uma definição clara acerca de qual critério de suficiência probatória deve ser utilizado para afastar a presunção de inocência.

O papel do *standard* probatório é justamente fornecer ao juízo condenatório o nível de comprovação necessário para legitimar a condenação (Vasconcellos, 2020, pp. 7-8).

O *standard* penal e a presunção de inocência decorrem do mesmo objetivo político, qual seja, a prevenção de condenações errôneas. (Lima, 2018, p. 96) Consequentemente, o *standard* penal demandará por “um grau particularmente elevado de confirmação probatória da culpabilidade do imputado, que tende à certeza, visto que admite somente a presença de dúvidas (irrazoáveis), numa evidente tentativa de reduzir ao mínimo o risco de condenação de um inocente” (Taruffo, 2012, p. 253).

Neste sentido, leciona Badaró (2018, pp. 71-72) que:

No processo penal, a adoção de um elevado *standard* de prova, normalmente identificado com a expressão “além de qualquer dúvida razoável”, é claramente uma escolha política. Isso porque, quer-se deliberadamente

privilegiar a manutenção do estado de inocência e, em última análise, a liberdade. Se, de um lado, todo o ônus da prova pesa sobre o acusador, e de outro, se estabelece um *standard* probatório bastante elevado para que um fato seja considerado verdadeiro, é de se concluir que haverá, na distribuição de erros, muito mais culpados absolvidos do que inocentes condenados.

Assim, a definição de *standards* probatórios na esfera penal objetiva a proteção às garantias constitucionais do acusado, na medida em que se estabelece uma significativa margem de segurança para que haja a condenação criminal.

No entanto, convém ressaltar que o elevado grau de comprovação do *standard* penal sofre críticas justamente em virtude da ausência de definição a respeito de seu conteúdo, acerca do que se entende por “dúvida razoável” concretamente. Trata-se de conceito que não é autoevidente, cuja indefinição compromete sua funcionalidade e a segurança que se espera do *standard*, visto que deixa ampla margem para interpretações (Baltazar Júnior, 2007, p. 167).

Todavia, Vasconcellos (2020. pp. 8-13) pondera que, embora seja impossível definir um *standard* totalmente objetivo, a adoção do *standard* penal tende a fornecer importantes contribuições ao direito brasileiro. O referido autor defende que a implementação deve se dar por meio de modificações no Código Processo Penal. Ademais, se faz necessário minimizar ao máximo a margem de subjetivismo da decisão judicial, tendo como base não só o dever de motivação, como também a imposição do ônus da prova à acusação em relação a todos os elementos relevantes à hipótese incriminatória, de modo que a definição de dúvida razoável seja a hipótese alternativa à tese incriminatória.

Convém ressaltar que o *standard* penal já tem sido observado em algumas decisões judiciais brasileiras. Neste sentido, destaca-se a sua menção por Ministros do Supremo Tribunal Federal (Rosa Weber, Luiz Fux, quando do julgamento da ação penal 470, que julgou o escândalo do “Mensalão”. Posteriormente, o *standard* também foi mencionado como argumento retórico nas sentenças dos processos relativos à Operação Lava Jato (Matida; Vieira, 2019. p. 234).

Por fim, convém destacar o posicionamento doutrinário de Nucci (2019), que defende que o grau de suficiência probatória pode variar em cada fase do processo penal, de modo que, na fase do inquérito policial o *standard* probatório e na instrução processual, exige-se apenas *prova clara e convincente* acerca da existência do crime e da autoria do acusado. Assim, o *standard* probatório *além da dúvida razoável* estaria restrito à sentença, e apenas em situações que podem implicar na perda liberdade individual.

4 *Standard* probatório e o crime do art. 149.

Tendo como base os elementos desenvolvidos nas seções anteriores, torna-se possível tecer uma problematização a respeito da definição de *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.323.708/PA. Objetiva-se, na presente seção, discutir em que medida a definição de um *standard* probatório pode afetar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

Inicialmente, a tese de repercussão geral diz respeito ao acervo probatório necessário para a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo em relação as condições degradantes de trabalho. Neste sentido, haverá a discussão acerca da possibilidade de considerar critérios diversificados para aferir condições degradantes, de modo a condicionar a tipificação do delito ao local da prestação de serviços. A tese a ser fixada estabelecerá se é possível que uma mesma situação, considerada “normal” ou “regular” no meio rural, em razão das circunstâncias locais, poderá caracterizar condições degradantes de trabalho, e, conseqüentemente, trabalho análogo ao de escravo, no meio urbano.

Trata-se, portanto, de entendimento que pode impactar diretamente na punição àqueles que exploram o trabalho em condições análogas às de escravo e, conseqüentemente, no enfrentamento ao problema.

No que tange à fixação de *standard* probatório em relação ao crime do artigo 149, do Código Penal, observa que, ao menos do ponto de vista retórico, os pressupostos para a fixação de critérios de valoração probatória são o respeito aos direitos fundamentais, e o dever de observância ao princípio da valoração da prova e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Em manifestação apresentada nos autos do RE 1.323.708/PA, a Procuradoria-Geral da República argumenta que a definição do *standard* probatório em questão deverá estabelecer critérios de valoração racional da prova, que permitam o controle intersubjetivo da decisão, minimizando o subjetivismo e a possibilidade de arbitragens por parte do julgador. Tendo o *standard* como ponto de partida, e em observância ao dever de motivação das decisões judiciais, o julgador deverá evidenciar as regras e padrões de avaliação que nortearam a apreciação probatória.

Neste sentido, o *standard* a ser fixado deverá orientar a formação do convencimento, de modo a assegurar uma apreciação do acervo probatório em conjunto, orientada pela primazia dos direitos fundamentais e compatível com os deveres decorrentes dos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. O objetivo é vincular o julgador ao dever de justificação das razões que fundamentaram a preponderância de determinadas provas em detrimento de outras.

No que tange às situações de trabalho análogo ao de escravo, o *standard* se volta a assegurar que os relatórios de fiscalização, enquanto documentos produzidos pelo Estado e, portanto, dotados de fé pública, tenham maior peso no acervo probatório.

Tais relatórios costumam reunir um acervo de provas produzidas no momento em que há o resgate dos trabalhadores: depoimentos das vítimas, fotografias, descrição circunstanciada das condições de trabalho, bem como os autos de infração que são lavrados. Trata-se de documentação de grande relevância probatória, na medida em que contém provas não repetíveis ou de difícil reprodução em juízo.

Assim, a eventual desconsideração dos relatórios e das provas correlatas (depoimentos de auditores, fotografias etc.) deverá ser devidamente motivada, e baseada em critérios objetivos, racionais, sob pena de entrega deficitária da prestação jurisdicional e nulidade do ato decisório.

Com base em tais considerações, a tese proposta pela Procuradoria-Geral da República, em relação ao *standard* probatório, é de que “a desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam”.

Todavia, conforme o exposto na seção anterior, embora a tese proposta vise a assegurar uma valoração sistemática, objetiva e fundamentada das provas, não se pode olvidar que, por se tratar de matéria penal, o *standard* a ser estabelecido deverá seguir a lógica da “prova acima da dúvida razoável”.

A tese proposta pela Procuradoria-Geral da República se volta a assegurar uma análise probatória objetiva. No entanto, a fixação do *standard* em matéria penal impõe ao julgador a necessidade de que a condenação esteja alicerçada em um patamar probatório elevado, a fim de minimizar a discricionariedade e o risco de erros de julgamento, em prol do respeito às garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

Em que pese se reconheça a importância de assegurar o respeito às garantias do acusado, a fixação de um *standard* para o crime de trabalho análogo ao de escravo pode contribuir para acentuar o problema, dificultando ainda mais a responsabilização penal em meio a um cenário de impunidade.

Em estudo recente, intitulado “Trabalho escravo na balança da Justiça”, no qual foram analisadas as ações penais e as ações civis públicas relacionadas ao crime de trabalho em condições análogas às de escravo que tramitaram perante os tribunais regionais federais das cinco regiões, de 2003 e 2018, constatou-se que a quantidade de condenações e prisões oriundas de processos envolvendo trabalho escravo é bastante reduzida.

Neste sentido, o estudo destaca que “do total de réus denunciados (2679), 112 foram condenados definitivamente, o que representa 4,1% das

acusações formuladas”, de modo que a discrepância entre o quantitativo de indivíduos denunciados e número de condenados, perfaz uma “pirâmide da impunidade” (CTETP; CRISP, 2022, pp. 155-157).

Em meio a um contexto de impunidade, em que a condenação penal raramente acontece, convém indagar a quem pode beneficiar a elevação do acervo probatório necessário à condenação?

Certamente não serão as vítimas os beneficiários.

A tese de repercussão geral compreende, também, discussão a respeito das condições degradantes de trabalho, modalidade típica que há muito vem sendo alvo de controvérsias no âmbito do Judiciário e, principalmente, do Legislativo.

Neste sentido, destacam-se o Projeto de Lei n. 3.842/2012 e o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013. Tais proposições tinham por objetivo a modificação do conceito de redução a condição análoga à de escravo, de modo a excluir as condições degradantes, sendo que a primeira proposição objetivava a supressão da modalidade do artigo 149 do Código Penal, ao passo que a segunda dizia respeito à norma regulamentadora do confisco de terras por exploração de trabalho escravo, previsto no artigo 243, da Constituição (Silva e Jacob, 2017).

Embora o PLS 432/2013 tenha sido arquivado, o PL 3.842/2012 segue em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apenas sido apensado ao PL 5016/2005, que também versa a respeito da modificação do artigo 149, e a exclusão das condições degradantes de trabalho enquanto modalidade típica do delito.

Importante destacar que, na justificativa do PL 3.842/2012, afirma-se que a previsão das condições degradantes de trabalho (e das jornadas exaustivas) torna a tipificação do crime inadequada, na medida em que presença de tais elementos gera grave insegurança jurídica, prejudicando tanto a atuação dos órgãos de fiscalização quando a repressão do Estado. Afirma-se que a indeterminação acerca das condições degradantes gera insegurança jurídica, deixando ampla margem para interpretações subjetivas e gerando impunidade aos infratores.

Tais argumentos em prol da necessidade de se atribuir maior objetividade à análise jurídica, reduzindo a discricionariedade do julgador, conferindo segurança jurídica, coincidem com a descrição realizada na seção anterior em relação às razões evocadas para justificar a fixação de *standards* probatórios, sobretudo em matéria criminal.

A priori, a ideia de fixar critérios objetivos de análise ao julgador em relação à apreciação probatória, se mostra favorável, sobretudo quando se considera a existência de um cenário de impunidade.

Todavia, conforme descrito anteriormente, a discussão travada no âmbito do STF diz respeito à esfera penal, e versa também acerca da

possibilidade de diferenciação do trabalho em condições degradantes. Ou seja, existe a possibilidade de que a definição do *standard* probatório estabeleça aspectos objetivos que dificultem a configuração do delito, possibilitando que situações que poderiam ser tipificadas como criminosas, possam ser vistas como meras infrações trabalhistas, unicamente em virtude de a prestação de serviços ocorrer no meio rural.

Em estudo recente, referente à análise dos relatórios de fiscalização de trabalho escravo do então Ministério do Trabalho no período de 1995 a 2013, Vianna (2019) constatou que em 98,89% foram constatadas “condições degradantes”. De igual modo, em estudo elaborado por Haddad e Miraglia (2018), em que foram analisados autos de infração relativos a resgates ocorridos no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2004 e 2017, em 94,4% dos casos houve a identificação de condições degradantes.

Os dados deixam claro que qualquer medida voltada a dificultar a tipificação das condições degradantes, ou mesmo a punição dos infratores por meio da imposição de uma maior exigência probatória, tende a enfraquecer diretamente o enfrentamento ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Diante de tais argumentos, vislumbra-se que a fixação de um *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo no que tange às condições degradantes de trabalho, pode prejudicar não só a configuração do crime, como também a punição aos infratores, dificultando ainda mais o enfrentamento ao problema.

Considerações finais

A discussão desenvolvida no tópico final do estudo permite identificar que a fixação de *standard* probatório para o crime do artigo 149 pode não alcançar os resultados esperados. O debate em torno do Tema de Repercussão Geral n. 1158 (RE 1.323.708/PA) se relaciona diretamente às condições degradantes de trabalho, modalidade que há muito suscita controvérsias tanto no Judiciário quanto no Legislativo.

A tese proposta pela Procuradoria-Geral da República tem a finalidade de assegurar que as provas produzidas nas ações de fiscalização sejam valoradas de forma conjunta, e não possam ser desconsideradas pelo julgador sem a devida motivação, baseada em critérios objetivos. Ademais, propõe uma apreciação que privilegie o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores vítimas, e que seja compatível com os direitos e deveres decorrentes dos tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, a fixação do *standard* em matéria criminal impõe ao julgador o dever de que somente possa haver a condenação se alicerçada em um patamar probatório elevado. Assim, a perspectiva de primazia dos

direitos fundamentais proposta tende a redundar em uma maior proteção aos acusados, concentrando-se no respeito às garantias constitucionais, mormente a presunção de inocência.

Se considerado o cenário de impunidade na seara criminal, em que menos de 5% dos denunciados pelo crime de trabalho análogo ao de escravo são efetivamente condenados, é possível considerar que a fixação do *standard* probatório para o crime de redução a condição análoga à de escravo, sobretudo no que tange às condições degradantes de trabalho, pode prejudicar não só a configuração do crime, como também a punição aos infratores, dificultando ainda mais o enfrentamento ao problema.

Em vista de tais considerações, tem-se que a hipótese originalmente desenvolvida resta corroborada. Embora não seja possível estabelecer de forma determinante que haverá uma redução no número de condenações, os elementos teóricos que subjazem a fixação dos *standards* probatórios, bem como a vinculação do debate às condições degradantes, apontam para uma possível redução no número de condenações.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Jurisprudência mineira**, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 65, n. 208, jan./mar. 2014, p. 27-41, 2014.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Standards probatórios no Processo Penal”. In: **Revista AJUFERGS**, vol. 04. p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18424/Standards_Probat%3%b3rios_no_Processo_Penal.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Instrução Normativa n. 2 de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN). **Relatório Anual de Atividades 2023**. Brasília, DF. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/relatorios-de-atividades>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CTETP - Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. CRISP - Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito; **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. 462 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>. Acesso em: 10 out. 2023.

FAGUNDES, M. K.; MIRAGLIA, L. M. M. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 11, p. 7-24, 2023. DOI: 10.33637/2595-847x.2023-218. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 23 fev. 2024.

FERRER BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. In: **Revista Brasileira de Direito Processual**. V. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/131/113>. Acesso em: 10 out. 2023.

FREITAS, L. C. de A. **Trabalho em condições análogas às de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª Região**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HADDAD, C. H. B; MIRAGLIA, L. M. M. (Coord.) **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da ilha, 2018.

HENRIQUES, Camila Franco. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na corte interamericana de direitos humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

LIMA, Matheus Carneiro. **Standards de prova no direito brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

MESQUITA, Valena. Jacob. C. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 77, p. 125-144, 2020.

NETO, Vitale Joanoni; NETO, Regina Beatriz Guimarães. O avesso da nação: a recorrência de relações de trabalho escravo na fronteira amazônica no final do século XX e século XXI. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 484-484, 2020.

NODARI, Pedro Reolom. **Standards probatórios e convicção do juiz: a operacionalização do juízo de fatos mediante a adoção de standards de prova**. 2019. 60 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OIT. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília, 2010.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEIXOTO, Ravi. OS STANDARDS PROBATÓRIOS E A BUSCA DE MAIOR OBJETIVIDADE NA DECISÃO SOBRE OS FATOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.59569. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59569>. Acesso em: 10 out. 2023.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no Processo Civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. **A Prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível eleitoral**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, Robson Heleno da Silva; VALENA, Jacob. Trabalho escravo o combate em xeque: Uma análise crítica sobre as tentativas de alteração do conceito e seus desdobramentos. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 23/36, jan./jun. 2017.

SUZUKI, Natalia Sayuri. **Trabalho escravo contemporâneo: institucionalizações e representações no desenvolvimento da política pública de erradicação**. 2023. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/T.8.2023.tde-22082023-173707. Acesso em: 10 out. 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade O juiz e a construção dos fatos**. Marcial Pons: São Paulo, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, p. e1961, 2020.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. 339 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 2019.

RECEBIDO EM: 29/02/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 19/04/2024